



MENSAGEM Nº

Nº

7.189

2010

AUTORIA

PODER EXECUTIVO

EMENTA

INSTITUI A REMUNERAÇÃO MÍNIMA DOS INTEGRANTES DO GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

DR. SARTO

À COMISSÃO TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

PROFESSOR TEODORO

À COMISSÃO ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

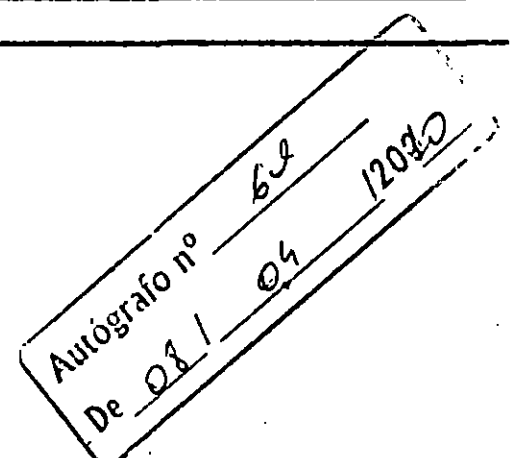
JÚLIO CÉSAR

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

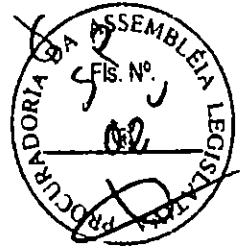
À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)





MENSAGEM Nº 7.189 , DE 31 DE MARÇO DE 2010.



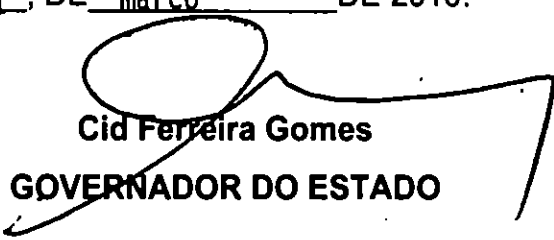
Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa nobre Assembléia, o incluso Projeto de Lei que **INSTITUI A REMUNERAÇÃO MÍNIMA DOS INTEGRANTES DO GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A iniciativa visa garantir que nenhum profissional do magistério público estadual tenha remuneração mensal inferior a R\$ 1.025,00 (um mil e vinte e cinco reais), valor que está em consonância com o piso salarial profissional nacional do Magistério da Educação Básica, de acordo com a Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008.

Expostas, assim, as razões determinantes da iniciativa, solicito o apoio de Vossa Excelência no encaminhamento e votação desta proposição em regime de urgência, esperando contar com a aprovação dos ilustres Deputados.

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, EM FORTALEZA, AOS 31, DE março DE 2010.


Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO

Excelentíssimo Senhor

Deputado Domingos Gomes Aguiar Filho

PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ



PROJETO DE LEI

**INSTITUI A REMUNERAÇÃO
MÍNIMA DOS INTEGRANTES DO
GRUPO OCUPACIONAL
MAGISTÉRIO E DAS OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º A remuneração mínima dos servidores estaduais civis do Grupo Ocupacional Magistério, para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, será de R\$ 1.025,00 (um mil e vinte e cinco reais) mensais.

§1º. A remuneração mínima referente às demais jornadas de trabalho será proporcional ao valor mencionado no *caput* deste artigo.

§2º. Para efeito de composição da remuneração, de que trata este artigo, ficam excluídos apenas o adicional de férias, o salário família, o auxílio alimentação, as gratificações por prestação de serviços extraordinários e o adicional noturno.

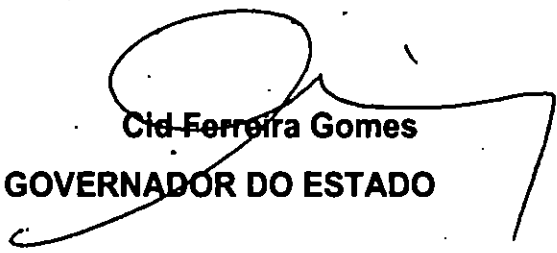
Art. 2º A remuneração mínima de que trata o art. 1º se aplica aos benefícios de aposentadoria e pensão alcançados pelo art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e pela Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005.

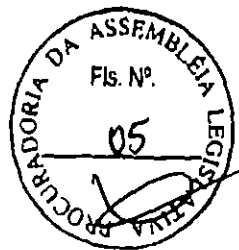
Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria da Educação do Estado do Ceará.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2010.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
____ de _____ de 2010.


Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
27ª LEGISLATURA / 7ª SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO EXPEDIENTE DA 31ª SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

☒ (X) Publique-se e inclua-se em Pauta
☐ () Inclua-se na Ordem do Dia em
☐ () Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
☐ () Encaminhe-se à Comissão
☐ () Encaminhe-se ao Autor da Proposição

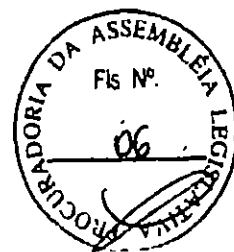
Em: 06, 04, 2010 *[Signature]*
Presidente / Secretário

PUBLICADO
Em 6 de 7 de 10
[Signature]

De acordo com art. 183
Do R. Interno encaminha-se a
Comissão Jurídica, Soc. Pub.
2 Doc. 16.
Em / /
Presidente



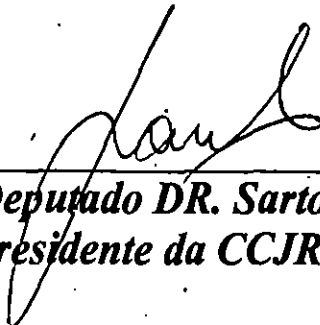
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MATÉRIA MENSAGEM Nº. 7.189 /2010

Encaminhe-se à Procuradoria.

Comissão de Justiça, em 06 / 04 /2010



Deputado DR. Sarto
Presidente da CCJR.

Parecer nº L0.0130/10

Mensagem nº 7.189

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, através da Mensagem nº 7.189, apresenta ao Poder Legislativo Projeto de Lei, que *“Institui a remuneração mínima dos integrantes do grupo ocupacional magistério e dá outras providências.”*

O Chefe do Executivo, encaminhando a proposta assevera que:

“A iniciativa visa garantir que nenhum profissional do magistério público estadual tenha remuneração mensal inferior a R\$ 1.025,00 (um mil e vinte e cinco reais), valor que está em consonância com o piso salarial profissional nacional do Magistério da Educação Básica, de acordo com a Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008.”

A iniciativa de Leis envolvendo servidores públicos e pessoal, efetivamente, é de competência privativa do Poder Executivo, posto tratar-se da organização administrativa do ente federado consoante comando insculpido no art. 60, §2º, alíneas “a”, e “b” da Constituição Estadual, que reproduz o art. 61, § 1º, II, “a”, “b”, e “c”, da Carta Política Federal.

2

Neste sentido, destaque-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

“Por entender usurpada a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para iniciar projeto de lei que disponha sobre servidores públicos, seu regime jurídico e aumento de sua remuneração (CF, art. 61, § 1º, II, a e c), de observância obrigatória pelos Estados-membros, em face do princípio da simetria, o Tribunal julgou procedente pedido formulado em ação direta ajuizada pelo Governador do Estado de Santa Catarina para declarar a inconstitucionalidade da Lei Complementar estadual 178/99, de iniciativa parlamentar, que modificou a estrutura organizacional do quadro de pessoal da Secretaria de Segurança Pública estadual. Precedentes citados: ADI 3.051/MG (DJ de 28-10-2005); ADI 2.705/DF (DJ de 30-10-2003); ADI 2.742/ES (DJ de 25-3-2003); ADI 2.619/RS (DJ de 5-5-2006); ADI 1.124/RN (DJ de 8-4-2005); ADI 2.988/DF (DJ de 26-3-2004); ADI 2.050/RO (DJ de 2-4-2004); ADI 1.353/RN (DJ de 16-5-2003).” (ADI 2.029, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 4-6-07, Informativo 470)”

Por fim, o projeto em comento guarda fundamento ainda com o art. 88, inciso VI, da Constituição Estadual, abaixo transcrito:

**Art. 88. Compete privativamente ao Governador
do Estado:**

(...)

**VI – dispor sobre a organização e funcionamento
do Poder Executivo e da Administração Estadual, na forma da
Lei.”**

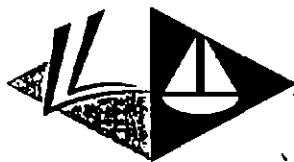
Desse modo, a Mensagem sub examinen se
afigura inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional,
quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

É o parecer, à consideração da douta Comissão de
Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ,
em 07 de abril de 2010.



José Leite Jucá Filho
PROCURADOR



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MATÉRIA: Mensagem Nº 7.189/2010

DESIGNO RELATOR O SR. DEP. Nelson Martins

Comissão de Justiça, em 07 de abril de 2010.

PARECER

Favorável

Nelson Martins
RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO

Comissão de Justiça, em 07 de ABRIL de 2010

[Assinatura]
PRESIDENTE DA CCJR



Requerimento Nº: 839 / 2010

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA
Em 07 de Abril de 2010

1º Secretario

REQUER, DE ACORDO COM OS ARTS.279 E 280 DO REGIMENTO INTERNO, URGÊNCIA NAS MENSAGENS 7.189/10, 7.190/10 E 7.192/10.

O deputado abaixo-assinado, no uso de suas atribuições legais e na forma regimental em especial os Arts.279 e 280 do Regimento Interno, vem requerer a V.Exa. que, após consulta ao plenário, determine urgência nas seguintes Mensagens:

7.189/10- INSTITUI A REMUNERAÇÃO MÍNIMA DOS INTEGRANTES DO GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS;

7.190/10- CRIA, NO SISTEMA DE SEGURANÇA PÚBLICA ESTADUAL, O BATALHÃO DE POLICIAMENTO COMUNITÁRIO DA POLÍCIA MILITAR DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS;

7.192/10- REDEFINE A MARGEM PARA CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS EM SITUAÇÃO EXCEPCIONAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Sala das Sessões, 06 de Abril de 2010

Dep. Nelson Martins



Requerimento Nº: 839 / 2010

Informações complementares

Entrada Legislativo: 06.04.2010

Data Leitura do Expediente: 06.04.2010

Data Deliberação: 07.04.2010

Situação: Aprovado

PARECER

REUNIÃO



☐ ORDINÁRIA

☒ EXTRAORDINÁRIA

COMISSÕES

☒ COFT ☒ CTASP ☐ CDC ☐ CDS ☐ CDHC ☐ CIA ☐ CVTDUI
☐ CSSS ☐ CICTS ☐ CFC ☐ CCT ☐ CEDD ☐ CARHM ☐ CMADSA

MATÉRIA

☐ PROJETO DE LEI Nº _____ ☐ PROJETO DE INDICAÇÃO Nº _____
☐ PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____ ☐ MENSAGEM Nº 7189 - Poder Executivo
☐ PROPOSTA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº _____
☐ PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____
☐ PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____

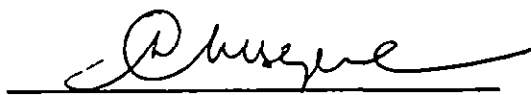
EMENTA : _____

AUTORIA: Poder Executivo

RELATOR (A) DEPUTADO (A) Roberto Claudio

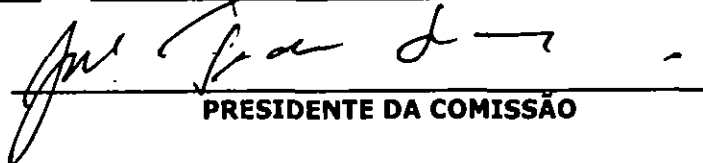
PARECER Favorável

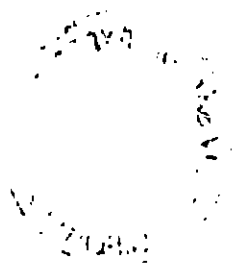
Fortaleza, 7 de abril de 2010.


RELATOR(A)

POSICÃO DA COMISSÃO: Aprovado parecer do relator

Fortaleza, 7 de abril de 2010


PRESIDENTE DA COMISSÃO



APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 8 de abril de 2010
1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em 7 de abril de 2010
1º Secretário



REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 7.189/10

INSTITUI A REMUNERAÇÃO MÍNIMA DOS INTEGRANTES DO GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º A remuneração mínima dos servidores estaduais civis do Grupo Ocupacional Magistério, para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, será de R\$ 1.025,00 (um mil e vinte e cinco reais) mensais.

§ 1º A remuneração mínima referente às demais jornadas de trabalho será proporcional ao valor mencionado no caput deste artigo.

§ 2º Para efeito de composição da remuneração, de que trata este artigo, ficam excluídos apenas o adicional de férias, o salário família, o auxílio alimentação, as gratificações por prestação de serviços extraordinários e o adicional noturno.

Art. 2º A remuneração mínima, de que trata o art. 1º, se aplica aos benefícios de aposentadoria e pensão alcançados pelo art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e pela Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria da Educação do Estado do Ceará.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2010.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 8 de abril de 2010.

PRESIDENTE

RELATOR

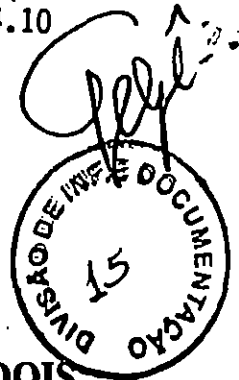
Sanciono. Publique-se
como Lei.

EM 30 ABR. 2010

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO



Lei nº 14.684, de 30.04.10



AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO SESSENTA E DOIS

**INSTITUI A REMUNERAÇÃO MÍNIMA DOS
INTEGRANTES DO GRUPO OCUPACIONAL
MAGISTÉRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º A remuneração mínima dos servidores estaduais civis do Grupo Ocupacional Magistério, para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, será de R\$ 1.025,00 (um mil e vinte e cinco reais) mensais.

§1º A remuneração mínima referente às demais jornadas de trabalho será proporcional ao valor mencionado no caput deste artigo.

§2º Para efeito de composição da remuneração, de que trata este artigo, ficam excluídos apenas o adicional de férias, o salário família, o auxílio alimentação, as gratificações por prestação de serviços extraordinários e o adicional noturno.

Art. 2º A remuneração mínima, de que trata o art. 1º, se aplica aos benefícios de aposentadoria e pensão alcançados pelo art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e pela Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria da Educação do Estado do Ceará.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2010.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
8 de abril de 2010.

DEP. DOMINGOS FILHO
PRESIDENTE

DEP. GONY ARRUDA

1.º VICE-PRESIDENTE

DEP. FRANCISCO CAMINHA

2.º VICE-PRESIDENTE

DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE

1.º SECRETÁRIO

DEP. FERNANDO HUGO

2.º SECRETÁRIO

DEP. HERMÍNIO RESENDE

3.º SECRETÁRIO

DEP. OSMAR BAQUIT

4.º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO
DE LEI Nº 72 DE 8/4/10

4
LEI Nº 14.689 de 30/4/10
PUBLICADA EM 12/5/10

ARQUIVE-SE
DIV. EXP. LEGISLATIVO

EM 9/5/10